



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
25ª ZONA ELEITORAL - PICUÍ/PB**

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - [Impugnação ao Registro de Candidatura, Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

PROCESSO Nº 0600170-79.2024.6.15.0025

REQUERENTE: IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - PEDRA LAVRADA/PB

IMPUGNANTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - PEDRA LAVRADA/PB

Advogado do(a) REQUERENTE: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

Advogado do(a) IMPUGNANTE: PEDRO HIGOR SILVA OLIVEIRA - PB29222

IMPUGNADO: IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO

Advogado do(a) IMPUGNADO: RAVI VASCONCELOS DA SILVA MATOS - PB17148

SENTENÇA

Trata-se de pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador do município de PEDRA LAVRADA/PB, formulado por IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, sob o número 44222, apresentado pelo(a) 44 - UNIÃO, visando à participação nas Eleições Municipais de 2024, conforme previsto no Código Eleitoral e Resolução TSE n. 23.609/2019.

Com o pedido, o(a) requerente apresentou toda a documentação exigida pela legislação eleitoral vigente.

Publicado o edital, houve impugnação promovida pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – PEDRA LAVRADA-PB, acerca de **suposta não desincompatibilização do serviço público no prazo mínimo estabelecido**.

Argumenta, em síntese, que apesar da denominação no cargo então ocupado pelo candidato, o chamado Departamento de Cultura e Turismo possui claras atribuições de Secretaria de Governo e, por estar ocupando função congênere à de Secretário Municipal, **o pretense candidato deveria ter se afastado com seis meses de antecedência do pleito**.

Ao final, requereu *"a produção de todas as provas admitidas em direito, em especial a notificação da Prefeitura Municipal de Pedra lavrada para que informe o responsável pela execução das atividades referentes à Lei Paulo Gustavo, com a transferência direta de recursos para a parcela da população que se caracteriza como artistas, o que desequilibra a balança da competição eleitoral, nos termos do art. 438 do CPC", bem como "a total procedência da ação para que seja INDEFERIDO O PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURA, ora impugnado"*.

O candidato apresentou contestação alegando preliminarmente a ilegitimidade do impugnante, por se tratar de partido político coligado. Quanto ao mérito, alega, em síntese, que no exercício de sua função como Diretor do Departamento de Cultura e Turismo o representado não assumiu funções de secretaria e **se afastou no tempo adequado, qual seja, em 28/06/2024, há mais de três antes do pleito**.

Intimado para se manifestar exclusivamente acerca dos novos documentos juntados pelo impugnado e das questões de direito suscitadas na contestação (preliminares, etc.), o impugnante alegou que possui capacidade ativa para realizar a impugnação do registro de candidatura, conforme o art. 3º da LC 64/90. Argumenta ainda que se apresentou uma desincompatibilização fática, revestida apenas da imagem de legalidade, haja vista que as funções exercidas pelo impugnado, de fato eram aquelas descritas como da secretaria.

Aberta vistas dos autos ao **Promotor Eleitoral, este se manifestou pelo DEFERIMENTO** do registro de candidatura, em razão de "*revelando-se suficiente a documentação para comprovar a desincompatibilização do impugnado, e não havendo nos presentes autos qualquer prova do exercício de atividades no período vedado.*"

Foram apresentadas informações pelo cartório eleitoral.

É o relatório. Decido.

Inicialmente, destaco que, em conformidade com o disposto no art. 47 da Resolução TSE nº 23.609/2019, o DRAP associado a este RRC foi DEFERIDO, o que permite a apreciação do requerimento em exame.

Analisando os autos, verifico que o(a) requerente possui nacionalidade brasileira, está em pleno gozo dos seus direitos políticos, possui alistamento eleitoral e terá, na data do pleito, filiação partidária e domicílio eleitoral na circunscrição há mais de 6 (seis) meses. Também possui a idade mínima exigida legalmente para concorrer ao cargo pleiteado.

A fotografia e o nome para urna estão dentro das regras estabelecidas, não havendo situação de homonímia.

De igual modo, observo que o(a) requerente foi devidamente escolhido em convenção partidária.

Assim, preenche todas as condições de elegibilidade exigidas na legislação eleitoral e na Constituição Federal e não apresenta a existência de nenhuma causa de inelegibilidade constitucional.

Ademais, a documentação exigida pela Resolução TSE n.º 23.609/2019 foi apresentada e devidamente conferida, considerada regular e suficiente, não se identificando qualquer vício de formação.

Passo agora à análise da impugnação apresentada pelo PDT:

Antes de analisar o mérito, falo sobre a preliminar arguida pelo impugnado - ilegitimidade da parte autora, partido político PDT que formou coligação: embora seja verdade que "*O partido político ou a federação que formar coligação majoritária somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatura*" (Art. 4º, §4º, Res. TSE 23.609/2019; Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 4º), **a impugnação em questão se trata de candidatura ao pleito proporcional** (cargo de vereador), tendo inclusive o partido PDT registrado DRAP com candidaturas para concorrer ao pleito, concorrendo isoladamente, uma vez que não é mais permitida a formação de coligações na eleição proporcional.

Logo **o PDT é parte legítima para impugnar**, uma vez que seus candidatos a vereador são concorrentes diretos do candidato impugnado, também a vereador.

Tal ilegitimidade ocorreria apenas se a impugnação em questão fosse relacionada à eleição majoritária, eleição na qual o partido formou coligação.

Desta forma, rejeito a preliminar de ilegitimidade do autor.

Quanto ao mérito, observa-se que o candidato se desincompatibilizou do serviço público três meses antes do pleito, regra aplicada aos servidores públicos em geral.

A controvérsia suscitada é que, segundo o autor, o candidato ocupava formalmente o cargo de Diretor de Departamento, mas na prática, exercia atividades e atribuições de Secretário Municipal, portanto deveria ter se afastado com seis meses de antecedência do pleito, pois este é o tempo mínimo de desincompatibilização dos secretários municipais (art. 1º, da LC 64/90).

Primeiro, **indefiro a produção de provas** propostas pelo PDT, uma vez que as informações referentes ao gestores de despesas que executaram as atividades de transferências de recursos referentes à "Lei Paulo Gustavo" (ou qualquer outro programa da administração públicas) são, via de regra, informações públicas, e caberia ao autor trazê-las na inicial ou informar que o Poder Público omitiu essa informação da população no canal de transparência do órgão.

Sobre a suposta exigência de seis meses para afastamento, é fato que o candidato não exercia formalmente o cargo de secretário, mas sim, de diretor de departamento, **logo se aplica a regra geral de servidores públicos, três meses**, o que foi cumprido pelo candidato.

Aplicar o prazo de desincompatibilização de seis meses para quem não exerce formalmente a função de secretário seria uma interpretação extensiva de uma restrição à participação na disputa eleitoral, o que vai de encontro à Jurisprudência eleitoral:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. IMPUGNAÇÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. CARGOS. COORDENADOR DE SECRETARIA MUNICIPAL E COORDENADOR DA DEFESA CIVIL. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO.

INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. VEDADA. PRAZO GERAL DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO. TRÊS MESES. ART. 1º, INC. II, AL. L, DA LC 64 /90. OBSERVÂNCIA. CONTINUIDADE FÁTICA NO CARGO. PROVA ROBUSTA. INEXISTENTE. REGISTRO DEFERIDO. PROVIMENTO. 1. Recurso contra a sentença, que julgou procedente a impugnação e indeferiu o pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de vereador, ao fundamento de que o requerente não se desincompatibilizou de fato, antes do prazo de seis meses anteriores ao pleito. 2. As regras que estabelecem inelegibilidades por ausência de desincompatibilização de funções públicas limitam direitos políticos fundamentais dos cidadãos. Em razão da natureza dessas normas, **entende o TSE que as restrições que geram as inelegibilidades são de legalidade estrita, vedada interpretação extensiva.** 3. A Lei Municipal n. 5.680/2017, que altera a Lei nº 3.375 /97, define a estrutura institucional da administração municipal. Dela se extrai que o cargo Coordenador de GGI-M CC 07 é subalterno à Secretaria de Segurança e Mobilidade Urbana, **inviabilizando a equiparação a secretário municipal.** Já a função de Coordenador da Defesa Civil, não está prevista na estrutura de secretarias e por ser um cargo de atuação eventual, impossibilita a interpretação extensiva. 4. Demonstrada a desincompatibilização no prazo exigido pelo art. 1.º, inciso II, alínea I, e inciso VII, da LC 64 /90 (art. 11, inciso III, da Resolução TSE n.º 23.609/2019). Inexistência de prova robusta no sentido da continuidade fática na atuação do cargo. 5. Provimento. Registro deferido.

(TRE-RS - Recurso Eleitoral: RE 6000722520206210007 bagé/RS 060007225. Acórdão publicado em 09/11/2020)

ELEIÇÕES 2022. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. SECRETÁRIO DE ESTADO. DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMALIZADA TEMPESTIVAMENTE. PRAZO DE SEIS MESES. ART. 1º, II, a, ITEM 12 DA LC Nº 64 /90. IMPUGNAÇÃO OFERTADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO DE FATO. ASSINATURAS EM PUBLICAÇÕES NO DIÁRIO OFICIAL. ERROS MATERIAIS. AS CAUSAS DE INELEGIBILIDADE DEVEM SER INTERPRETADAS DE FORMA ESTRITA. PROVAS INSUFICIENTES. 1. Observa-se que o legislador buscou impor ao candidato a desincompatibilização de fato das suas atividades, com o objetivo maior de impedir a reprovável influência do cargo e da máquina pública em benefício da sua campanha, desequilibrando assim o próprio pleito 2- O Impugnante, não se desincumbiu do ônus de comprovar que o candidato permaneceu exercendo irregularmente as suas atividades, e essa circunstância, por repercutir no exercício da capacidade eleitoral passiva, não pode defluir de mera presunção. 3- " **As regras que prevêm a inelegibilidade não podem sofrer alargamento por meio de interpretação extensiva,** desconsiderando as peculiaridades e a situação real do cidadão, segundo a materialidade do caso analisado, sob pena de obstruir o seu direito constitucional de lançar-se na disputa do certame eleitoral. O instituto da desincompatibilização encontra supedâneo na garantia da isonomia entre os candidatos na disputa das eleições". (Respe nº 28641, Rel Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, DJE 15/08/2017, Página 91/92) 4- Ação de Impugnação ao Registro de Candidatura julgada improcedente. Registro de Candidatura deferido.

(TRE-SE - Registro de Candidatura: RCand 6005497720226110000 CUIABÁ - MT 29533. Acórdão publicado em 24/08/2022)

Além do mais, ainda que eventualmente o candidato tenha exercido, temporariamente, algumas atribuições que seriam exclusivas de um secretário, devido à ausência de um secretário formalmente nomeado, tal situação se assemelha à de um vice-prefeito que assume temporariamente a chefia do Poder executivo de um município na ausência do titular. E, conforme jurisprudência do TSE, poderia esse vice se candidatar posteriormente a cargo de prefeito por dois períodos subsequentes, sem caracterizar terceiro mandato de prefeito, uma vez que a substituição foi apenas temporária, e não sucessão de cargo. (Ac. de 17.12.2012 no AgR-REspe nº 5373, rel. Min. Luciana Lóssio.)

Ou seja, se de um vice-prefeito que exerce temporariamente as atribuições de prefeito não é exigida desincompatibilização para evitar inelegibilidade, não parece razoável exigir de um diretor de departamento que exerce temporariamente a função de secretário (por motivo de férias, licença ou até mesmo ausência do titular) a desincompatibilização deste.

Indo mais além, as provas colacionadas nos autos, ou seja, publicações de participação do candidato em eventos representando a Prefeitura Municipal, não significam, necessariamente, que estas representações só poderiam ser feitas por secretário, afinal de contas um diretor de departamento também é um gestor do órgão, e essa representação poderia ser feita até mesmo por um servidor efetivo sem função comissionada alguma.

Ir além disso, representaria, portanto, interpretação extensiva da restrição à participação eleitoral.

Concluindo, de todo o processo não foram identificadas inelegibilidades legais ou constitucionais ao candidato requerente.

Diante do exposto, **em harmonia com o Ministério Público Eleitoral, rejeito a impugnação apresentada e DEFIRO** o pedido de registro de candidatura de IAN VICTOR SILVA CORDEIRO SOUTO, para concorrer ao cargo de Vereador no município de PEDRA LAVRADA/PB, nas Eleições Municipais de 2024, na forma como requerido: sob o número 44222, com a seguinte opção de nome: IAN CORDEIRO.

Publique-se em mural eletrônico e dê-se ciência ao Ministério Público Eleitoral, conforme o art. 58, §1º, da Res. TSE nº 23.609/2019.

Certifique-se o julgamento do sistema de candidaturas - CAND.

Picuí/PB, datado e assinado eletronicamente.

Anyfrancis Araújo da Silva
Juiz Eleitoral